



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-470/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o título de eleitor em forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Implantado o sistema de alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados a que se refere o art. 1º desta Lei, será emitido título de eleitor na forma de cartão com tarja magnética, além de senha pessoal e intransferível, modificável pelo eleitor no Cartório Eleitoral.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento a ser adotado na Justiça Eleitoral para expedição e substituição dos títulos e aprovará seu modelo na forma prevista no **caput**, que conterà, entre outras informações, espaço para assinatura ou impressão digital do polegar direito do eleitor.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, poderão votar eleitores inscritos em qualquer seção eleitoral, desde que apresentem título de eleitor emitido na forma do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985 e comprovante de identidade com fotografia.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação e a forma de justificação para o eleitor que comparecer a seção em que não haja urna eletrônica em funcionamento.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá base de dados em meio eletrônico com informações referentes a todos os eleitores, atualizada periodicamente pela Justiça Eleitoral.

§3º Durante o processo de votação, após o fornecimento do título, do comprovante de identidade e da digitação da senha pelo eleitor, será feita a validação dos dados fornecidos mediante consulta eletrônica à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral e conferência manual do documento de identidade.” (NR)

Art. 4º. O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Na seção eleitoral em que não houver urna eletrônica, somente poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído na folha de votação da respectiva seção.

.....” (NR)

Art. 5º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos aspectos de segurança dos dados para identificação eletrônica dos eleitores, e procederá à adaptação das urnas eletrônicas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo instituir o título de eleitor na forma de cartão magnético, evoluindo significativamente no processo de informatização das eleições que tem sido levado a efeito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual o Brasil apresenta posição de vanguarda em todo o mundo.

Esse modelo permitirá o voto em trânsito, ou seja, que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral, independentemente de estar registrado na mesma, bastando para tanto apresentar seu título de eleitor em forma de cartão magnético e o comprovante de identidade. A autenticação do título será feito por

meio eletrônico, com digitação de senha pelo eleitor, de forma *on-line* com as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do processo de identificação utilizado pelos bancos para acesso dos clientes às suas contas-correntes. De forma a aumentar a segurança e coibir fraudes como a falsificação de cartões, será permitido ao eleitor modificar sua senha a qualquer tempo, comparecendo ao Cartório Eleitoral para tanto.

A utilização do voto em trânsito reforçará ainda mais o exercício da cidadania, que é um direito inerente a todos os brasileiros, mesmo que estejam fora de seu domicílio eleitoral, em viagem, por exemplo, ou que não tenham tido tempo para mudar o local de votação.

A adoção do novo procedimento permitirá ainda o fim da necessidade de justificativa para os que não votarem, pois o voto será permitido em qualquer local do território nacional onde existirem urnas eletrônicas. Tal justificativa somente será necessária quando não houver urna eletrônica em funcionamento no local em que comparecer o eleitor.

A viabilidade do projeto demonstra-se na medida em que as urnas eletrônicas são uma realidade nas eleições em quase todo o País, mesmo nos pontos mais distantes do território nacional. Seria necessário apenas realizar adaptações no equipamento e nos programas utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral. As bases de dados de eleitores seriam centralizadas no TSE e atualizadas periodicamente pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o projeto não fixa prazo para substituição de todos os títulos e início da votação em trânsito, permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral adequar sua proposta orçamentária aos investimentos necessários à implantação da nova sistemática.

Por todos esses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS / MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

.....

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a

ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
